



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902371/2011-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.546 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente MANPOWER PROFESSIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias.

O presente processo versa sobre os Per/Dcomp 06015.06610.240610.1.7.02- 2449 34535.35986.140706.1.3.02-0875 e 03565.27398.240610.1.7.02-0087

Segundo o que consta nas Dcomp, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 330.734,95, se refere ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005 (fl. 15).

Na fl.13 consta a homologação parcial das Dcomp, sob alegação de que o saldo negativo disponível é de R\$ 149.539,07.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.546 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902371/2011-84

negativo disponível de R\$ 149.539,07.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	330.734,95	0,00	0,00	0,00	0,00	330.734,95
CONFIRMADAS	0,00	149.539,07	0,00	0,00	0,00	0,00	149.539,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 330.734,95 - Valor na DIPJ: R\$ 330.734,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 330.734,95
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 149.539,07

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06015.06610.240610.1.7.02-2449
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34535.35986.140706.1.3.02-0875 - 03565.27398.240610.1.7.02-0067

Nas fl. 4 a 6, consta um quadro com os IRRF confirmados e os não confirmados.

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.028.666/0006-62	1708	661,27	0,00	661,27	Retenção na fonte não comprovada
00.331.788/0021-62	1708	1.439,53	0,00	1.439,53	Retenção na fonte não comprovada
00.331.788/0024-05	1708	465,23	0,00	465,23	Retenção na fonte não comprovada
00.331.788/0035-68	1708	228,08	0,00	228,08	Retenção na fonte não comprovada
00.331.788/0036-49	1708	337,08	0,00	337,08	Retenção na fonte não comprovada
00.580.230/0001-77	1708	188,63	110,38	78,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.077.727/0001-30	1708	38,39	0,00	38,39	Retenção na fonte não comprovada
01.347.575/0001-48	1708	22,74	0,00	22,74	Retenção na fonte não comprovada
01.472.720/0003-84	1708	14.261,95	0,00	14.261,95	Retenção na fonte não comprovada
02.201.501/0001-61	1708	268,16	226,18	41,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente

02.808.708/0012-51	1708	1.762,65	0,00	1.762,65	Retenção na fonte não comprovada
02.808.708/0069-97	1708	544,09	0,00	544,09	Retenção na fonte não comprovada
02.836.056/0030-40	1708	1.057,52	0,00	1.057,52	Retenção na fonte não comprovada
02.836.056/0036-36	1708	43,84	0,00	43,84	Retenção na fonte não comprovada
02.836.056/0046-08	1708	65,65	0,00	65,65	Retenção na fonte não comprovada
03.076.075/0001-44	1708	508,77	368,57	140,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.262.069/0001-44	1708	3.913,67	2.735,17	1.178,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.477.833/0001-07	1708	566,04	566,03	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.159.145/0003-15	1708	79,45	78,87	0,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.229.676/0001-38	1708	51,37	46,98	4,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.504.214/0029-88	1708	156,18	0,00	156,18	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	151.045,88	0,00	151.045,88	Retenção na fonte não comprovada
33.061.813/0001-40	1708	565,17	395,41	169,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.046.581/0001-14	1708	148,84	42,19	106,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.427.653/0060-75	1708	60,49	0,00	60,49	Retenção na fonte não comprovada
56.994.502/0006-44	1708	215,69	0,00	215,69	Retenção na fonte não comprovada
60.419.645/0004-38	1708	6.741,39	0,00	6.741,39	Retenção na fonte não comprovada
61.198.164/0001-60	1708	50,88	50,07	0,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.074.673/0001-20	1708	6.620,81	6.620,80	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
73.082.158/0049-76	1708	31,83	0,00	31,83	Retenção na fonte não comprovada
73.082.158/0056-03	1708	114,86	0,00	114,86	Retenção na fonte não comprovada
83.171.744/0002-87	1708	180,40	0,00	180,40	Retenção na fonte não comprovada
Total		192.436,53	11.240,65	181.195,88	

☐ Todas as retenções fora realizadas pelas fontes pagadoras, conforme documentos anexos. Nas fl. 36 a 38, anexa tabela com os IRRF confirmados e os não confirmados.

☐ No que diz respeito à 1ª retenção, de R\$ 661, 27, feita pela Cisco do Brasil- CNPJ 00.028.666/0006-62, tal quantia é oriunda da soma dos IRRF das notas fiscais 22407 a 22412, 23239 a 23247, 24024 e 24025, 24590 a 24592, conforme devidamente escriturado no Razão analítico (doc. 4). Anexa as notas fiscais 22407 a 22411 e 23239 a 23247.

☐ O mesmo ocorre com a 2ª retenção de R\$ 1439,53 realizada pela Air Liquide Brasil Ltda – CNPJ 00.331.788/021-62. Tal quantia é decorrente das retenções relativas às notas fiscais 22553 a 22568, 23557 a 253576 e 34600 a 24620, conforme devidamente

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.546 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902371/2011-84

escriturado no Razão analítico (doc. 4). Anexa as notas fiscais 22554 a 22568 e 23557 a 253576.

☐ O mesmo acontece com as 3ª a 8ª retenções, que além de estarem escrituradas, a requerente apresenta notas fiscais que houve a retenção do IRRF.

☐ Com relação à 9ª retenção (CNPJ 01.472.720/003-84), anexa em separado as notas fiscais (doc.11), ressaltando que tais valores foram escriturados.

☐ Da mesma forma, com relação ao item 22 da tabela (CNPJ 33.000.167/0001-01), apresentam notas fiscais (doc. 12), comprovante anula de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (doc. 13), que comprovam o crédito de R\$ 151.045,88.

☐ Por intermédio dos documentos 12 e 13 é possível averiguar que, da quantia não confirmada de R\$ 181.195,88, comprova-se de imediato a existência do crédito da requerente no valor de R\$ 151.045,88.

☐ Por um equívoco, ter informado na anexa declaração de compensação nº 06015.06610.240610.1.7.02-2449 (doc. 05) o código 1708 (IRRF -Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), quando, na realidade, deveria ter constado o código 6190 (Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público).

☐ Ainda, no que diz respeito às demais parcelas não confirmadas pela Receita Federal, quais sejam, as referentes aos itens 10a21 e 23 a 32 transcritos na tabela acima, a situação referente à ocorrência da retenção pela fonte pagadora não poderia ser diferente.

☐ Além das retenções estarem devidamente escrituradas no Razão Analítico anexo (doc. 04), apresenta as respectivas notas fiscais para comprovar que houve a retenção do IRRF pela empresa tomadora dos serviços (doc. 14.1 a 14.18).

☐ A requerente não teve tempo hábil para localizar todas as notas fiscais relativas às retenções constante na tabela acima, razão pela qual, muito embora o seu Razão Analítico comprove cabalmente a realização das referidas retenções (doc. 04), protesta desde já pela posterior juntada de tais documentos.

☐ A douta autoridade administrativa, em atenção ao princípio da verdade material, possui meios suficientes para confirmar diretamente com os tomadores de serviços a ocorrência das retenções.

☐ As notas fiscais ora anexadas, juntamente com o comprovante anual de retenção relacionado como documento 13, são suficientes para comprovar de forma inequívoca a existência de ao menos parte dos créditos da requerente.

☐ Para facilitar a conferência, a ora requerente traz baila a tabela anexa (doc. 15), a fim de demonstrar a parte das parcelas dos créditos que deverão ser inequivocamente reconhecidas por esta douta Autoridade Administrativa, no valor de R\$ 185.621.94, que corresponde ao total das retenções pelas fontes pagadoras comprovadas por intermédio das notas fiscais anexas (doc. 08/12 e 14) e do comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 (doc. 13).

☐ Portanto, do total das *Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas*, qual seja, R\$ 192.436,53 (doc. 07), resta cabalmente comprovada a legitimidade das parcelas que totalizam o montante de R\$ 185.621.94 (doc. 15).

☐ Requer a homologação integral das compensações

Em 16 de abril de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento, por maioria de votos, à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.546 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902371/2011-84

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NÃO
COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada a compensação declarada.

Cientificada (AR fls. 2310), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 2095/2308, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico indeferiu a compensação relativo ao rédito de saldo negativo relativo ao 4º trimestre de 2005, por ausência de comprovação do IRRF.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que todas as retenções foram efetuadas pelas fontes pagadoras, conforme comprovado pelas notas fiscais e pelo livro razão analítico juntado aos autos. Logo em seguida, analisa, individualmente, as retenções efetuadas afirmando que:

- a) No que diz respeito à 1ª retenção, de R\$ 661, 27, feita pela Cisco do Brasil- CNPJ 00.028.666/0006-62, tal quantia é oriunda da soma dos IRRF das notas fiscais 22407 a 22412, 23239 a 23247, 24024 e 24025, 24590 a 24592, conforme devidamente escriturado no Razão analítico (doc. 4). Anexa as notas fiscais 22407 a 22411 e 23239 a 23247;
- b) O mesmo ocorre com a 2ª retenção de R\$ 1439,53 realizada pela Air Liquide Brasil Ltda – CNPJ 00.331.788/021-62. Tal quantia é decorrente das retenções relativas às notas fiscais 22553 a 22568, 23557 a 253576 e 34600 a 24620, conforme devidamente escriturado no Razão analítico (doc. 4). Anexa as notas fiscais 22554 a 22568 e 23557 a 253576;
- c) O mesmo acontece com as 3ª a 8ª retenções, que além de estarem escrituradas, a requerente apresenta notas fiscais que houve a retenção do IRRF;
- d) Com relação à 9ª retenção (CNPJ 01.472.720/003-84), anexa em separado as notas fiscais (doc.11), ressaltando que tais valores foram escriturados.
- e) Da mesma forma, com relação ao item 22 da tabela (CNPJ 33.000.167/0001-01), apresentam notas fiscais (doc. 12), comprovante anula de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (doc. 13), que comprovam o crédito de R\$ 151.045,88.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.546 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902371/2011-84

- f) Por intermédio dos documentos 12 e 13 é possível averiguar que, da quantia não confirmada de R\$ 181.195,88, comprova-se de imediato a existência do crédito da requerente no valor de R\$ 151.045,88.
- g) Por um equívoco, ter informado na anexa declaração de compensação nº 06015.06610.240610.1.7.02-2449 (doc. 05) o código 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), quando, na realidade, deveria ter constado o código 6190 (Serviços - Retenção em Pagamento por Órgão Público).
- h) Ainda, no que diz respeito às demais parcelas não confirmadas pela Receita Federal, quais sejam, as referentes aos itens 10a21 e 23 a 32 transcritos na tabela acima, a situação referente à ocorrência da retenção pela fonte pagadora não poderia ser diferente.
- i) A requerente não teve tempo hábil para localizar todas as notas fiscais relativas às retenções constante na tabela acima, razão pela qual, muito embora o seu Razão Analítico comprove cabalmente a realização das referidas retenções (doc. 04), protesta desde já pela posterior juntada de tais documentos.
- j) A douta autoridade administrativa, em atenção ao princípio da verdade material, possui meios suficientes para confirmar diretamente com os tomadores de serviços a ocorrência das retenções.
- k) As notas fiscais ora anexadas, juntamente com o comprovante anual de retenção relacionado como documento 13, são suficientes para comprovar de forma inequívoca a existência de ao menos parte dos créditos da requerente.
- l) Para facilitar a conferência, a ora requerente traz baila a tabela anexa (doc. 15), a fim de demonstrar a parte das parcelas dos créditos que deverão ser inequivocamente reconhecidas por esta douta Autoridade Administrativa, no valor de R\$ 185.621.94, que corresponde ao total das retenções pelas fontes pagadoras comprovadas por intermédio das notas fiscais anexas (doc. 08/12 e 14) e do comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 (doc. 13).

A decisão recorrida, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que: a) a contabilização dos valores não é suficiente para comprovar a retenção e as notas fiscais não foi eleita pela legislação como apta à comprovação; b) as retenções devem ser comprovadas por meio de comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora e desde que os rendimentos sejam computados na determinação do lucro real; c) os valores retidos não constam das DIRF's das fonte pagadoras. Confira-se:

No Per/Dcomp está declarado que a IRRF monta a R\$ 330.734,95, sendo este o valor que formou o suposto crédito da interessada. Contudo, foi reconhecido apenas o montante de 149.539,07, com base nas Dirf as quais a interessada se encontra na condição de beneficiária das retenções de IRPJ na fonte. Portanto, a controvérsia se prende a comprovação de parte da IRRF, no montante de R\$ 192.436,53.

Conforme consta nas Dcomp o IRRF se refere ao código 1708 (IRRF -Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.546 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902371/2011-84

A interessada apresenta como provas do seu crédito notas fiscais de serviço, partes do livro Razão com a contabilização do IRRF.

Ressalte-se que a referida contabilização, por si só, não comprova a retenção na fonte do imposto, posto que, esta é feita pela própria interessada. Com relação à nota fiscal, há que se esclarecer que este documento não foi eleito pela legislação em vigor como apto para a comprovação da retenção de tributos na fonte.

Na verdade, de acordo com a legislação acerca do assunto, uma vez que a opção da tributação é pelo lucro real, estas retenções são consideradas antecipações do imposto devido, **desde que a interessada possua os comprovantes da retenção, emitido pela fonte pagadora** (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), **e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real** (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Contudo, com base no princípio da verdade material, se constar o IRRF nas DIRF em que a interessada conste como beneficiária, o crédito pode ser considerado.

(...)

Portanto, há que se recorrer as DIRF, posto que, a interessada não anexou os comprovantes de retenção, exceto em um caso, onde consta tal comprovante para o CNPJ 33.000.167/0001-01, porém no código 6190 e não no 1708 como declarado pela interessada. Ressalte-se que não há como se aceitar a modificação no código, como deseja a interessada, posto que, o art 77 da IN SRF900/2008 dispõe que a retificação das Dcomp somente pode ser feita antes do Despacho Decisório.

(...)

Analisando-se as imagens anteriores, constata-se o seguinte:

□ Os CNPJ 00.028.666/0006-62, 00.331.788/0024-05, 00.331.788/0035-68, 00.331.788/0036-49, 01.472.720/0003-84, 02.808.708/0012-51, 02.808.708/0069-97, 02.836.056/0030-40, 02.836.056/0036-36, 02.836.056/0046-08, 05.159.145/0003-15, 29.504.214/0029-88, 47.427.653/0060-75, 56.994.502/0006-44, 60.419.645/0004-38, 73.082.158/0049-76, 73.082.158/0056-03 e 83.171.744/0002-87, que se referem a filiais, não constam nas DIRF em que o contribuinte é beneficiário da retenção.

□ O mesmo ocorreu com os CNPJ 01.077.727/0001-30 e 01.347.575/0001-48, 33.000.167/0001-01.

□ Os CNPJ 03.076.075/0001-44 04, 262.069/0001-44, 04.477.833/0001-07 06.229.676/0001-38, 33.061.813/0001-40, 34.046.581/0001-14, 61.198.164/0001-60, 68.074.673/0001-20, tiveram confirmação parcial do crédito. Na verdade os valores que foram realmente retidos na fonte já foram reconhecidos no Despacho Decisório, para se reconhecer um valor maior a interessada teria que apresentar o comprovante de retenção, o que não foi feito. Atente-se que, o comprovante relativo ao CNPJ 33.061.813/0001-40 não foi aceito, como já explanado anteriormente.

Com relação aos CNPJ de filiais, cabe comentar que, de acordo com o artigo 15 a Lei 9779 de 19 de janeiro de 1999, abaixo mencionado, os pagamentos dos seguintes tributos e contribuições federais administrados pela RFB são efetuados de forma centralizada pela matriz da empresa, inclusive órgãos públicos:

(...)

Como se vê os valores retidos pelas filiais podem estar insertos nas DIRF das matrizes, contudo não há certeza de tal fato, o que ressalta a importância da apresentação do comprovante de retenção para a correta verificação dos valores, lembrando que o art. 170 do CTN somente autoriza a compensação com créditos líquidos e certos.

Outro ponto a ser abordado é que algumas notas fiscais apresentadas, apesar constar o CNPJ da filial, o valor do IRRF pode ter sido declarado na DIRF da matriz e este valor já ter sido reconhecido no Despacho Decisório. Como exemplo temos o caso do CNPJ 00.028.666/0006-62, o qual o contribuinte informa que fez retenções de R\$ 661,27 e 332,80 (fl.2067), porém, há retenções feitas pela matriz cujo CNPJ 00.028.666/0001-58

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.546 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902371/2011-84

reconhecidas no Despacho Decisório de R\$ 4.997,94. Segundo o inciso I da Lei 9779/1999, todas as retenções devem ser declaradas pela matriz, portanto, há grande probabilidade do montante declarado pela matriz já incluir os valores relativos as notas fiscais apresentadas. O mesmo acontece para as retenções declaradas no CNPJ 01.472.720/0003-84, no valor de R\$ 14.261,95. Na tabela do contribuinte de fl. 2074, consta que as o valor das retenções nas notas fiscais monta a R\$ 8.384,330, porém, há retenções feitas pela matriz cujo CNPJ 01.472.720/0001-84 reconhecidas no Despacho Decisório de R\$ 54.901,89, havendo grande possibilidade dos IRRF das notas fiscais apresentadas estarem insertos neste montante. apresenta as notas fiscais 22407 a 22411 e 2239 a 23240 que somados os IRRF monta a apenas R\$

Ressalte-se que o próprio contribuinte informa que não apresentou todas as notas fiscais.

Atente-se que as retenções se referem à prestação de serviços (código 1708), cuja alíquota é de 1,5% sobre o serviço. Na DIPJ /2006 a receita de serviços monta a R\$ 15.551.484,72, contudo, se todas as retenções na fonte de IR declaradas em Dcomp tivessem seus rendimentos computados na linha08 da ficha 06 A da DIPJ (Demonstração do Resultado), o valor da receita teria que ser pelo menos R\$ 22.048.996,67 $((330.734,95 \times 100 / 1,5))$. Como se vê nem todos os rendimentos foram computados na apuração do Lucro Real.

Em seu recurso voluntário a Recorrente alegou que não pode ser responsabilizada pelos erros cometidos pelas fontes pagadoras e que a negativa do crédito equivaleria a uma dupla tributação.

Quanto a alegação da decisão recorrida no sentido de que a comprovação do IRRF deveria ser efetuada exclusivamente pelos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, verifica-se que tal conclusão também encontra-se superada pela jurisprudência do CARF, conforme se verifica pela Súmula nº 143 abaixo transcrita:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifamos)

Além da ausência dos comprovantes de retenção, outra forma hábil a comprovar os valores retidos seria pelos dados constantes das DIRF's das fontes pagadoras. No entanto, como bem pondera a recorrente, trata-se de declaração realizada por terceiros cujo eventual erro ela não tem o poder de corrigir.

Nesse ponto, entendo aplicável o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada “distribuição dinâmica do ônus da prova”, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.546 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.902371/2011-84

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 já determinava que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

Sendo assim, tendo em vista o esforço probatório desenvolvido pela contribuinte para comprovação do erro por ela alegado entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a delegacia de origem>:

- a) Intime as fontes pagadoras sobre eventuais erros relativos às retenções na fonte e junte documentação necessária a sua comprovação;
- b) Verifique se as receitas relativas às retenções na fonte foram oferecidas à tributação.;
- c) Apresente relatório conclusivo podendo, se assim entender necessário, intimar as fontes pagadoras para esclarecer eventuais inconsistências.
- d) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.